



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça
Gabinete da Corregedoria

DECISÃO

Chegaram ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça matérias jornalísticas amplamente veiculadas na rede mundial de computadores¹ a respeito da concessão de prisão domiciliar nos autos da Execução Penal nº 0000014-34.2003.8.16.0009 subscrita pelo Magistrado Diego Paolo Barausse, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba (PR), ao sentenciado Valacir de Alencar, em razão de supostamente se encontrar no grupo de risco do COVID-19. As matérias informaram que o sentenciado era membro notório de facção criminosa e rompeu sua tornozeleira eletrônica apenas cinco horas após ser beneficiado com o regime mais brando de cumprimento de pena. Nesse sentido, transcreve-se excerto da decisão proferida pelo Magistrado:

Ressalto, neste ponto, que com fundamento no Plano de Trabalho de Regime Especial de Atuação constante do procedimento nº 0014201-23.2020.8.16.6000/SEI, e na referida Recomendação 62/2020 do CNJ já foram deferidas aproximadamente 1.000 saídas antecipadas dos regimes fechado e semiaberto, na forma do inciso I do artigo 5º da referida recomendação, incluindo as pessoas indicadas em suas alíneas “a” e “b”, restando então a análise dos demais casos não alcançados, mas relativos às pessoas integram o denominado grupo de risco, “tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções” (artigo 1º, I, da Recomendação 62/CNJ), como é o presente caso.

¹<https://www.otempo.com.br/brasil/cinco-horas-apos-ser-solto-lider-do-pcc-no-pr-rompe-tornozeleira-e-foge-1.2327936>
<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiz-poe-em-domiciliar-por-causa-do-coronavirus-trafficante-do-pcc-no-parana-condenado-a-76-anos/>



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

Pois bem. Examinando os autos, e atento às recomendações constantes na Recomendação 62/2020 do CNJ e também a jurisprudência nacional, entendo que a concessão de prisão domiciliar ao reeducando é medida que se impõe.

(...) A medida de prisão domiciliar reclama a verificação do binômio necessidade inadequabilidade. A necessidade é fundada em questões de ordem humanitária, aferidas conforme o caso concreto. A inadequabilidade carcerária, por seu turno, é consubstanciada pela constatação de que a manutenção da prisão do reeducando pode significar risco à sua saúde.

No presente caso, a necessidade é presumida por se tratar de reeducando portador de hipertensão, que o faz mais suscetível à infecção pelo COVID-19.

Do mesmo modo, a inadequabilidade carcerária encontra-se demonstrada, eis que a unidade prisional não dispõe de condições estruturais para assegurar sua integridade durante a pandemia global do vírus, nem sequer consegue tratá-lo para os sintomas da doença que já apresenta e ainda coloca em risco os demais detentos que ali se encontram.

(...) No presente caso, trata-se de reeducando que se enquadra no grupo de risco – parcela em que a taxa de letalidade do vírus é maior –, uma vez que é portador de hipertensão, o que evidencia a mais absoluta debilidade do sistema imunológico do apenado.

*3. Diante do exposto, considerando a excepcionalidade do caso, concedo a prisão domiciliar ao reeducando **VALACIR DE ALENCAR**, mediante monitoramento eletrônico (...).”*

Além disso, esta Corregedoria foi informada a respeito do Ofício nº 2/2020 – 0126261, encaminhado pela Assembleia Legislativa à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual são formuladas inúmeras demandas e questionamentos no que tange à referida concessão de prisão domiciliar ao sentenciado tido como líder de facção criminosa no Estado do Paraná. Abaixo, transcreve-se excerto de referido ofício, subscrito pelo Sr. Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual:



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

“[...] Considerando recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná concedendo saídas antecipadas dos regimes fechado e semiaberto a presos por conta da pandemia do COVID-19;

*Considerando a recente decisão proferida nos autos nº 0000014 34.2003.8.16.0009, da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, que determinou a concessão de prisão domiciliar ao detento Valacir de Alencar, **condenado a mais de 76 anos de prisão e tido como líder da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) no Paraná**, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Diego Paolo Barausse;*

*Considerando que o preso foi solto sob a alegação de ser hipertenso (fato, a propósito, concluído pelo Exmo. Sr. Julgador, pois não especificado na petição apresentada pela defesa) e, assim, mais suscetível a contrair COVID-19, apesar da gravidade das condutas praticadas pelo detento, de **sua alta periculosidade e de inclusive ter tentado fugir da penitenciária em que cumpria pena**;*

Considerando que, horas após ser solto, conforme informações prestadas nos autos pelo Departamento Penitenciário, Valacir de Alencar rompeu a tornozeleira eletrônica de monitoramento e é considerado foragido, o que levou, inclusive, a um pedido de revogação da prisão domiciliar;

(...) Considerando que a soltura indiscriminada de presos sob o pretexto de protegê-los do risco de contágio do coronavírus coloca em risco a população do Estado, amendrontada pela violência;

Considerando a provável ausência de estudo epidemiológico indicando que a soltura antecipada de presos poderia trazer menor risco sanitário (para eles próprios ou para a sociedade) do que a sua permanência em penitenciárias;

Considerando que a soltura antecipada de presos precisa ser medida absolutamente excepcional, por inverter a lógica da persecução penal e ter a capacidade de desestimular o trabalho de policias, agentes penitenciários, promotores e juízes, além de gerar frustração e colocar em risco as vítimas e a sociedade em geral, ao frustrar o principal efeito da pena e da prisão, qual seja, a segregação de pessoas perigosas; (...)” (Grifos para destaque).



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

Considerando o teor dos fatos acima mencionados e tendo em vista a linha tênue que separa os atos simplesmente jurisdicionais dos que detêm relevância correccional, bem como a cautela peculiar afeta à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, faz-se necessária a instauração de procedimento prévio de apuração para verificação de eventual violação dos deveres funcionais por parte de membro do Poder Judiciário.

INSTAURO, de ofício, **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, que deverá tramitar nesta Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de esclarecer os fatos. Para tanto, **DETERMINO**:

- a) A autuação da presente decisão como Pedido de Providências, devendo constar a Corregedoria Nacional de Justiça no polo ativo e o Juiz de Direito Diego Paolo Barausse, do Tribunal de Justiça do Estado Do Paraná, no polo passivo;
- b) A intimação do Magistrado DIEGO PAOLO BARAUSSE para que, no prazo 15 (quinze) dias, preste informações a respeito dos fatos expostos neste expediente, nos termos do art. 28, parágrafo único, e art. 17, parágrafo único, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Humberto Martins', is written over a circular stamp. The stamp contains the text 'CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA' and 'MINISTRO HUMBERTO MARTINS' around the perimeter.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça